

# **RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA**

**N.º 11/2025**

**Projeto de norma regulamentar relativa à alteração das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aprovadas pela Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro**

**16 de abril de 2026**

## **A — INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO**

A Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro, aprovou a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, para adaptar a apólice tanto à entrada em vigor do novo regime especial desse seguro, constante do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, quanto à então iminente entrada em vigor do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Tratou-se, então, da aprovação da quarta versão daquela apólice, solução esta (imposição administrativa do clausulado) que tem sido seguida em Portugal desde o início de vigência da lei especial sobre esse seguro, em 1 de janeiro de 1980, primeiro no quadro de um regime de aprovação prévia dos contratos de seguro (que não imposição administrativa dos clausulados) e, a partir de 1991, com a eliminação desse regime geral de aprovação prévia, por o regulador (e, desde 2007, também, o legislador) considerar ser a solução que melhor servia os credores específicos de seguro (trata-se de entendimento de que comungam alguns ordenamentos jurídicos comparados próximos, como, por exemplo, o belga e o italiano).

Cabe agora alterar a apólice para a adaptar à alteração introduzida no regime legal desse seguro pelo Decreto-Lei n.º 26/2025, de 20 de março, devotado à transposição da Diretiva (UE) 2021/2118 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, que altera a Diretiva 2009/103/CE, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização da obrigação de segurar esta responsabilidade e cuja versão em português foi objeto da Retificação n.º 2025/90292, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, Série L, de 31 de março de 2025.

De entre as alterações ora introduzidas no ordenamento nacional desse seguro, apenas justificam a modificação do clausulado aprovado em 2008 as esclarecimentos ao âmbito de cobertura do seguro e a atualização da menção do regime da agora designada “declaração de historial de sinistros”.

Aproveitando a iniciativa regulamentar, procede-se, ainda, nomeadamente, à menção de alteração fundamental introduzida no regime da prova do seguro pela alteração que havia sido introduzida pela Lei n.º 32/2023, de 10 de julho, no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto (a possibilidade da emissão e disponibilização dos documentos de prova do seguro através de meios eletrónicos), à clarificação dos termos da convocação dos dois ordenamentos aplicáveis (o civil e o segurador) à determinação em

concreto do ressarcimento devido pelo segurador e à transferência para as condições especiais do contrato da identificação em concreto de informações de pormenor relativas ao âmbito de cobertura internacional.

O projeto de norma regulamentar foi submetido a um processo de consulta pública, que decorreu entre os dias 21 de novembro e 23 de dezembro de 2025, tendo sido recebidas duas respostas, publicadas em anexo, em virtude de os respondentes não se terem oposto à publicação dos respetivos contributos, conforme previsto no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública n.º 11/2025.

A ASF agradece o envolvimento dos interessados no processo de consulta pública.

## **B — SÍNTESE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E DOS FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO DA ASF QUANTO AO RESPETIVO ACOLHIMENTO**

De acordo com a metodologia aplicável às consultas públicas da ASF, propôs-se a utilização de uma tabela de comentários destinada a facilitar a formulação de comentários sobre as matérias vertidas no projeto sob consulta, nos termos previstos no Ponto 3. do Documento de Consulta Pública.

Assim, apresenta-se em anexo a referida tabela com a consolidação de todos os comentários suscitados nas respostas à consulta pública, bem como os fundamentos para o seu acolhimento, acolhimento parcial ou não acolhimento na versão final da Norma Regulamentar n.º 2/2026-R, de 16 de abril.

Pessoa/Entidade:

APS – Associação Portuguesa de Seguradores

DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor

TABELA DE COMENTÁRIOS		
<p><b>Projeto de norma regulamentar relativa à alteração das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aprovadas pela Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro</b></p>		
<p><b>Indicações:</b></p> <p>Na coluna “Cláusula/número/alínea”, indicar a cláusula, o número e a alínea, caso aplicável, do projeto de norma regulamentar.</p> <p>Na coluna “Comentário”, indicar o comentário à cláusula/número/alínea do projeto de norma regulamentar, incluindo qualquer proposta de redação alternativa.</p> <p>Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma cláusula/número/alínea específicos.</p> <p>Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.</p> <p>A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.</p>		
Cláusula/número/alínea	Comentário	Resolução
<p><b>Artigo 2.º (Alteração ao Anexo da Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro)</b></p>	<p><b>DECO</b></p> <p>Em conformidade com as propostas de não revogação e de alteração da Cláusula 17.ª (ver p.f. nossos comentários abaixo), propormos a alteração do presente Artigo, nos seguintes termos:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 2.º</p>	<p>Acolhido (nos termos referidos na resolução <i>infra</i> relativa ao tratamento em conjunto das modificações às cláusulas 16.ª a 18.ª).</p>

	<p><b>Alteração ao Anexo da Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro</b></p> <p>«As cláusulas 1.ª a 4.ª, 16.ª, <u>17.ª</u> 18.ª, 21.ª, 32.ª, 33.ª e 35.ª do Anexo da Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro, passam a ter a seguinte redação:»</p>	
<b>Cláusula 1.ª (Definições)</b>	<p><b>DECO</b></p> <p>A DECO concorda com a presente alteração, que assegura a conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua atual redação. Com efeito, nos termos desta disposição, para efeitos do diploma, a morte integra o conceito de dano corporal</p>	Nada a observar.
<b>Cláusula 2.ª (Objeto do contrato)</b>	<p><b>DECO</b></p> <p>A DECO concorda com as presentes alterações, que vêm assegurar a conformidade com as alterações operadas pelo Decreto-lei n.º 26/2025, de 20 de março, que veio completar a transposição da Diretiva (UE) 2021/2118 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, que, por sua vez, alterou a Diretiva 2009/103/CE relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade.</p> <p>Com efeito, a Diretiva (UE) 2021/2118 procedeu à revisão do âmbito de aplicação da Diretiva 2009/103/CE, à luz de Decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), com novas definições de “veículo” e de “circulação de veículo”. Muito embora, nos termos daquela Diretiva e do</p>	Nada a observar.

	<p>Decreto-lei n.º 26/2025, o conceito de “circulação” assente no princípio de “uso consistente com a função habitual enquanto meio de transporte”, o SORCA (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel) já assegurava o pagamento de indemnização resultante de danos causados pelo uso de veículo enquanto meio de transporte, incluindo quando se encontrasse estacionado, não abrangendo situações em que o veículo não estivesse a ser utilizado enquanto tal. Em termos materiais, esta alteração, no que diz respeito ao âmbito de cobertura do seguro, teve um impacto restrito no ordenamento jurídico português, considerando que este já consagrava, fundamentalmente, o âmbito mais abrangente da jurisprudência do TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia). Não obstante, impõe-se proceder às presentes alterações.</p>	
<p><b>Cláusula 3.ª (Âmbito territorial e temporal)</b></p>	<p><b>APS</b></p> <p>A identificação dos países/territórios cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros nas Condições Particulares não se nos afigura necessária nem desejável.</p> <p>Com efeito, tal inclusão significa, desde logo, sobrecarregar o documento das condições particulares, que muitas vezes já tem campos limitados. Além disso, essa inclusão implica desenvolvimentos informáticos e mobilização de recursos, o que implica custos financeiros elevados, além de sobrecarregar as respetivas equipas.</p>	<p>Acolhidas parcialmente cada uma das duas propostas conflituantes: manutenção da ideia regulatória na origem da modificação (alocação da informação apenas à parte especial das condições contratuais), mas acomodando a indicação da APS, no sentido de a informação poder constar apenas dos documentos probatórios.</p>

	<p>Ademais, o conjunto de países em causa poderá variar ao longo do tempo, o que implica que as Condições Particulares (que são, recordamos, um documento contratual e, nessa medida, de natureza perene e estável ao longo da execução do contrato, a menos que se verifique alguma vicissitude contratual que determine a emissão de novas Condições Particulares) possam ficar desatualizadas.</p> <p>Os seguradores poderão, inclusivamente, vir a deparar-se com reclamações de tomadores que circulam pelos países identificados nas Condições Particulares, confiando que os mesmos aderiram e permanecem ativos no Acordo, o que poderá não ser a realidade de futuro em função das alterações do universo de países aderentes.</p> <p>Entendemos, portanto, que será de manter a possibilidade de identificar os países aderentes apenas ao nível da carta verde (como alternativa à indicação no contrato), que constitui um documento com validade associada, substituído, pelo menos, anualmente.</p> <p>Como nota final relativamente a este número, referir que remete para as Condições Particulares do contrato, mas no texto preambular alude-se às condições especiais do contrato.</p> <p><b>DECO</b></p> <p>A Deco congratula-se especialmente com a presente alteração. Muitos consumidores ainda desconhecem que o seguro de responsabilidade civil automóvel também abrange acidentes ocorridos em</p>	
--	---	--

	<p>territórios de outros países e mesmo quando têm conhecimento de tal facto, não sabem quais os países abrangidos. Tratando-se de um elemento essencial do contrato, é crucial que tal informação conste das condições especiais.</p>	
<p><b>Cláusula 4.<sup>a</sup> (Âmbito material)</b></p>	<p><b>APS</b>          Sugere-se acrescentar “e nas condições”, conforme se expõe:          (...) com os limites e nas condições previstos no (...)          (...) com os limites e nas condições previstos na (...)          Na alínea b) sugere-se eliminar a alusão à “lei civil”, ficando apenas “na lei aplicável ao acidente”.</p>	<p>Acolhidas as sugestões apresentadas, por serem formulações mais exatas.</p>
<p><b>Cláusulas 16.<sup>a</sup> a 18.<sup>a</sup></b></p>		<p>Comentário de conjunto ao decidido globalmente em relação à modificação das cláusulas 16.<sup>a</sup> a 18.<sup>a</sup>:</p> <p>O projeto reorganizava nas cláusulas 16.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup> (com eliminação da 17.<sup>a</sup>) os conteúdos atualmente constantes das cláusulas 16.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup> e 18.<sup>a</sup>, com um fim estritamente de melhor legibilidade.</p> <p>Atendendo, porém, a que os dois contributos recebidos coincidem no entendimento de que o novo texto é menos claro, suscitando diversos problemas de interpretação, e que o texto vigente apresenta a vantagem de cada uma das três matérias – cobertura, duração e resolução – merecer um artigo próprio, sem as fusões efetuadas na versão submetida a consulta pública, o que poderá revelar-se vantajoso, numa perspetiva explicativa e didática, para o consumidor, foi entendido retomar-se o texto vigente.</p>

		<p>Pontualmente, aproveita-se para aumentar a clareza do regime – principalmente com o novo n.º 4 da cláusula 17.ª, o trecho final do n.º 1 da cláusula 18.ª e o novo n.º 4 desta – e atualiza-se o regime em função do relevo que a prova por meios digitais ganhou entretanto (eliminação dos n.ºs 4 e 5 da cláusula 18.ª).</p>
--	--	---

<p><b>Cláusula 16.<sup>a</sup> (Cobertura e efeitos)</b></p>	<p><b>APS</b></p> <p>A alteração do n.º 4 — “A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato” — é insuficiente e propensa a confusão, sobretudo para consumidores, porque não explica o que é a denúncia, quais os seus efeitos (impedir a prorrogação).</p> <p>Recomendamos, por isso, uma clarificação textual que descreva a natureza da denúncia, os seus efeitos e os prazos legais, para garantir inteligibilidade e plena conformidade com o RJCS. Além do mais, parece-nos que os números 4 e 5 dizem respeito à forma de cessação do contrato e não propriamente à cobertura. Faria mais sentido, sistematicamente, serem enquadrados numa cláusula relativa à duração ou formas de cessação do contrato.</p> <p><b>DECO</b></p> <p>A nosso ver, afigura-se-nos pouco avisada a inserção sistemática destes dois números na Cláusula 16.<sup>a</sup>, a par da revogação da Cláusula 17.<sup>a</sup>. Propomos a inserção do respetivo conteúdo, com algumas adaptações, na Cláusula 17.<sup>a</sup>, respeitante à duração do contrato, que entendemos mais adequada e clara para o consumidor (e,</p>	<p>Aplicando a solução de conjunto referida <i>supra</i>, a reposição da versão vigente volta a sinalizar a solução matricial do “no premium, no risk” (remissão para a cláusula 12.<sup>a</sup>) e explica agora o conceito de “denúncia” (n.º 3 da cláusula 17.<sup>a</sup>).</p>

	<p>consequentemente, a não revogação desta Cláusula, conforme adiante proposto).</p> <p>Nestes termos, propomos eliminar os n.ºs 3, 4 e 5 da atual proposta de redação:</p> <p style="text-align: center;"><i>«Cláusula 16.<sup>a</sup>      Cobertura e efeitos</i></p> <p><i>1 - O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, e a sua duração constam da apólice.</i></p> <p><i>2 - Caso o dia e hora de início de efeitos do contrato sejam distintos do início da vigência do contrato, esses elementos constam igualmente da apólice.</i></p> <p><del><i>3 - Sem prejuízo de o contrato de seguro ser celebrado com prorrogação automática, o contrato essa às 24 horas do último dia do período de vigência previsto pelas partes.</i></del></p> <p><del><i>4 - A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.</i></del></p> <p><del><i>5 - Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo de contrato.»</i></del></p>	
<p><b>Cláusula 17.<sup>a</sup> (Duração) – eliminada</b></p>	<p><b>DECO</b></p> <p>Em conformidade com o exposto no anterior comentário, propomos a não revogação desta Cláusula e as seguintes alterações (<b>assinaladas a bold</b>):</p> <p style="text-align: center;"><i>«Cláusula 17.<sup>a</sup></i></p>	<p>Reposta a cláusula 17.<sup>a</sup>, com incremento do carácter didático da redação.</p>

	<p style="text-align: center;"><i>Duração</i></p> <p>1- A duração do contrato é indicada neste <del>e no documento comprovativo do seguro</del>, podendo ser por <b>celebrado por um</b> período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.</p> <p>2- <b>Sem prejuízo de o contrato de seguro ser celebrado com prorrogação automática,</b> <del>Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.</del> <b>período de vigência previsto pelas partes.</b></p> <p>3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.</p> <p><b>4 - Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo do contrato.</b></p> <p><b>5 - A denúncia prevista nos números anteriores deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário.»</b></p>	
<p><b>Cláusula 18.<sup>a</sup> (Resolução do contrato)</b></p>	<p><b>APS</b></p> <p><b>N.º 2</b> - A Cláusula 18.<sup>a</sup>, n.º 2, refere na atual versão: “O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior”, o que está a ser alterado para “Sem prejuízo da existência de outras causas de resolução, o segurador não pode resolver o contrato de seguro após sinistro.”</p>	<p>Conforme a orientação geral definida para o conjunto das cláusulas 16.<sup>a</sup> a 18.<sup>a</sup>, foram atendidas nos n.ºs 1 e 2, em particular, as preocupações manifestadas pela APS, sendo efetuada nos n.ºs 5 e 6 uma composição entre as soluções propostas pelos dois respondentes.</p>

	<p>Algumas observações (e dúvidas) sobre a proposta de alteração em apreço:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Não se identifica que da nova redação do DL 291/2007 resulte a necessidade de alterar a cláusula. Anteriormente apenas se referia que um sinistro não pode ser entendido como uma justa causa para cessação do contrato, o que terá mais um propósito clarificador. Passar a prever que não é possível resolver o contrato após sinistro é algo mais abrangente e limitador daquilo que será a liberdade do segurador. Caso seja detetado um comportamento fraudulento por parte do Tomador do Seguro, parece-nos que deverá ser legítimo que o segurador possa resolver o contrato com justa causa.</li><li>• A expressão final “o segurador não pode resolver o contrato de seguro após sinistro” deve ser entendida em sentido causal e não temporal: proíbe a resolução fundada na mera ocorrência do sinistro (i.e., a resolução “reativa” ao evento), mas não afasta a faculdade legal de resolução por justa causa quando o sinistro põe a descoberto comportamentos que a justificam (p. ex., fraude, falsidade ou dolo na participação/gestão do sinistro). Essa faculdade resulta diretamente do artigo 116.º do RJCS (“o contrato de seguro pode ser resolvido a todo o tempo, havendo justa causa”) e não é revogada pelo regime da resolução “após sinistro” do artigo 117.º, que versa a resolução convencional associada à sucessão de sinistros em certos ramos.</li></ul> <p>Caso a ASF decida manter esta redação, solicita-se um esclarecimento interpretativo de que a</p>	
--	--	--

	<p>cláusula visa inibir a resolução por motivo do sinistro em si, preservando a resolução por justa causa em situações de ilicitude reveladas pelo sinistro.</p> <p>-----</p> <p><b>N.º 5</b> - Constatamos que foi suprimido o antigo n.º 8 da cláusula 18.ª que determina que o contrato deve prever o prazo razoável de dilação de eficácia da declaração de resolução do contrato.</p> <p>Ora, considerando que as alterações à apólice uniforme deverão ser aplicadas a todos os contratos de seguro em carteira (cfr. comentário ao artigo 5.º do Projeto de NR), é nosso entendimento que o novo n.º 5 da cláusula 18.ª – que prevê um prazo de dilação de eficácia da declaração de resolução do contrato de 10 dias do calendário – não suscitará obstáculos de maior, a não ser a alteração de procedimentos dos seguradores em razão da necessidade de observar um novo prazo que poderá ser diferente daquele que fixaram livremente (ainda que com a certificação de conformidade legal das Condições Gerais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 39.º do RJASR) neste particular ao abrigo do agora revogado n.º 8 da cláusula 18.ª.</p> <p>No entanto, já assim não será se for entendimento da ASF que as alterações à apólice uniforme só deverão abranger contratos de seguro celebrados após a entrada em vigor da NR.</p> <p>Com efeito, nesse cenário, a gestão dos prazos de dilação de eficácia em caso de resolução do contrato afigura-se muito mais complexa, uma vez que poderão ter de coexistir vários prazos, consoante determinado contrato tenha sido celebrado antes ou</p>	
--	---	--

	<p>depois da entrada em vigor da NR, situação que irá dificultar as rotinas dos departamentos de operações dos operadores.</p> <p>Este é, portanto, um argumento prático que sustenta a posição advogada no nosso comentário ao artigo 5.º do Projeto de NR (aplicação das alterações à apólice uniforme a toda a carteira dos seguradores).</p> <p>Referir, ainda, relativamente a este n.º 5, que a redação “... a contar da data da comunicação” é ambígua quanto à data inicial da contagem do prazo de 10 dias. Por conseguinte, entendemos necessário clarificar se “data da comunicação” corresponde à data de envio, à data constante na própria comunicação ou à data de receção pelo destinatário. Sem esta clarificação, a cláusula fica sujeita a interpretações divergentes quanto ao momento exato de início da contagem do prazo.</p> <p>-----</p> <p><b>N.º 6</b> - Notamos que o novo n.º 6 da cláusula 18.ª não prevê o prazo máximo de 20 dias anteriormente conferidos ao segurador para informar o segurado, sempre que este não coincida com o tomador, da cessação do contrato pelo antigo n.º 7 da cláusula 18.ª.</p> <p>Sucede que a comunicação imediata ao segurado, após o conhecimento dos factos relativos à cessação do contrato, agora determinada no novo n.º 6, implica uma pressão administrativa adicional que, cremos, não se justifica. Com efeito, o segurador poderá não conseguir assegurar uma comunicação imediata, desde logo pelo volume de</p>	
--	--	--

	<p>expediente administrativo com que se depare a cada momento.</p> <p>Assim, somos da opinião que o prazo máximo de 20 dias deverá ser retomado no novo n.º 6 da cláusula 18.ª.</p> <p>De referir, ainda, que a nova redação do n.º 6 é ambígua ao exigir comunicação ao segurado “<i>imediatamente após ter conhecimento dos factos relativos à cessação</i>”, sem clarificar o marco temporal nem a sequência das comunicações. Importa evitar interpretações que levem a comunicar ao segurado antes mesmo de comunicar a cessação ao Tomador do seguro. Solicitamos, por isso, clarificação expressa de que a comunicação ao segurado ocorre logo que possível, dentro de um prazo objetivo, após a cessação ser eficaz e sem inversão da ordem face à notificação ao Tomador, assegurando, desta forma, a previsibilidade, a segurança jurídica e proteção do consumidor.</p> <p><b>DECO</b></p> <p>Se se compreende que se elimine a referência à obrigatoriedade de correio registado para o envio da comunicação da resolução do contrato, já não se entende que não haja qualquer menção no que respeita à forma a observar nessa comunicação.</p> <p>Razões de proteção do consumidor (aliás, das Partes, em geral), de segurança e certeza jurídicas, bem como de prevenção de conflitos, ditam a necessidade de fixação de uma regra relativamente à forma a observar na comunicação da resolução do contrato. Aliás, à semelhança do que já se exige</p>	
--	---	--

	<p>atualmente no Artigo 34.º da Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel (adiante designada Apólice Uniforme) para as comunicações entre as Partes (em alternativa a outro meio de que fique registo duradouro) e do que a ASF ora propõe passar a exigir para outra forma de cessação do contrato, nomeadamente para a denúncia.</p> <p>Acresce que, nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, nomeadamente do n.º 1 do Artigo 116.º, o contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.</p> <p>Ora, “nos termos gerais”, nomeadamente do n.º 1 do Artigo 436.º do Código Civil, a resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte.</p> <p>Sucede que o Regime Jurídico do contrato de seguro nomeadamente o disposto no n.º 1 do Artigo 120.º, impõe que as comunicações nele previstas revistam a forma escrita ou sejam prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.</p> <p>Pelo exposto, somos de opinião que a presente redação deverá fixar a obrigatoriedade da forma escrita no que respeita à comunicação da resolução do contrato.</p> <p>Neste contexto, propomos a seguinte redação alternativa:</p> <p style="text-align: center;"><i>«Cláusula 18.ª [...]</i></p>	
--	--	--

	<p>1 — O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, <b>mediante comunicação escrita à outra parte.</b>»</p> <p>-----</p> <p>Conforme já referido, nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, nomeadamente do n.º 1 do Artigo 116.º, o contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.</p> <p>Com base no mesmo regime, entre outros argumentos, também já defendemos que a comunicação da resolução deve observar a forma escrita (n.º 1 do Artigo 120.º).</p> <p>Ora, “nos termos gerais”, nomeadamente do Artigo 224.º do Código Civil, a comunicação escrita da resolução do contrato de seguro é considerada uma declaração recetícia, ou seja, produz efeitos a partir do momento em que é recebida pelo seu destinatário.</p> <p>Por essa razão é que a atual Cláusula 18.ª da Apólice Uniforme refere, no seu número 6, o seguinte:</p> <p>«6 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas <b>do dia em que seja eficaz.</b>»</p> <p>Refere, ainda, a existência de um prazo razoável de dilação, no n.º 8 do mesmo preceito, <u>a partir do momento em que a mesma é eficaz:</u></p> <p>«8- O contrato prevê o <b>prazo razoável de dilação da eficácia</b> da declaração de resolução do contrato.»</p> <p><b>(realces nossos).</b></p>	
--	---	--

	<p>Refira-se a este propósito, que nos termos de um <i>Entendimento</i> da ASF de carácter geral aplicável a qualquer ramo de seguro obrigatório, disponível no seu sítio eletrónico em <a href="https://www.asf.com.pt/w/entendimentos-da-asf-sobre-seguros-obrigat%C3%B3rios">https://www.asf.com.pt/w/entendimentos-da-asf-sobre-seguros-obrigat%C3%B3rios</a>, considera-se um prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato por justa causa, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, um prazo de, pelo menos, <b>10 dias corridos ou 8 dias úteis, a contar da receção da comunicação</b> devidamente fundamentada e por correio registado. Nestes termos, um prazo inferior é pouco razoável, pois não permite ao segurado contratar outro seguro. Desta forma, não releva a invocação de situações de especial gravidade para reduzir ou, simplesmente anular o prazo de dilação de eficácia da declaração de resolução do contrato <b><u>(bold e sublinhado nossos)</u></b>.</p> <p>Ora, a redação agora proposta pela ASF consagra um prazo (razoável) de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato – tal como defendido no seu <i>Entendimento</i> que, aliás, acompanhamos – prazo que, à data, não é fixado na Norma Regulamentar. A fixação de um prazo dilatatório, que entendemos razoável (10 dias), constitui uma inequívoca vantagem para os consumidores, prevenindo a existência de cláusulas contratuais abusivas que consagram prazos muito diminutos e que não lhes permitem ter tempo para contratar novos seguros.</p>	
--	--	--

	<p>Sucedo que, em nossa opinião, a redação ora proposta não se afigura suficientemente clara face ao disposto nas disposições supra citadas do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, do Código Civil, e, bem assim, no Entendimento da ASF, podendo, inclusivamente, conduzir a interpretações contrárias, nomeadamente que o prazo dilatório começa a contar a partir da <u>data de emissão ou da data do envio da comunicação</u> (declaração) de resolução.</p> <p>Pelo exposto, propomos a seguinte redação alternativa :</p> <p><i>«5 - A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do décimo dia a contar da data da <del>emissão</del> <b>da receção da respetiva comunicação escrita pelo destinatário</b>».</i></p>	
<p><b>Cláusula 33.<sup>a</sup> (Declaração de historial de sinistros)</b></p>	<p><b>APS</b></p> <p>Solicita-se a clarificação de uma dúvida suscitada neste artigo 33.º, resultante, fundamentalmente, do âmbito de informação que os seguradores têm que colocar na declaração de historial de sinistros, na medida em que não está claro e até um pouco ambíguo se é necessária a colocação da informação de sinistros apenas da seguradora desde o início da relação contratual ou se é necessário colocar informação de riscos anteriores em outros Seguradores tanto nacionais como estrangeiros, ainda que sujeita à entrega pelo tomador dessa informação, no início do contrato.</p>	<p>O n.º 3 da cláusula 33.<sup>a</sup> (que reproduz o n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, aditado pelo Decreto-Lei 26/2025, de 20 de março) esclarece que o segurador terá de introduzir na declaração a informação relativa ao <i>bonus/malus</i> dos contratos de outros seguradores, se o tomador o solicitar e haja entregue essa informação.</p>

<p><b>Cláusula 35.<sup>a</sup> (Reclamações e arbitragem)</b></p>	<p><b>APS</b></p> <p>Sugere-se que seja acrescentada a menção de que a informação sobre a identificação dos serviços do segurador a quem podem ser apresentadas reclamações também está disponível nos sites dos seguradores, já que é uma informação obrigatória a constar do separador “Informações Relevantes para o Cliente”</p> <p><b>DECO</b></p> <p>Nos termos do Artigo 18.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de Setembro, na sua atual redação, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços estabelecidos em território nacional devem informar os consumidores relativamente às entidades de RAL a que se encontram vinculados, por adesão ou por imposição legal decorrente de arbitragem necessária e indicar o sítio eletrónico na Internet das mesmas.</p> <p>Nos termos da mesma disposição legal, estas informações devem ser prestadas de forma clara, compreensível e facilmente acessível no respetivo sítio eletrónico na Internet, caso exista, bem como nos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços entre o fornecedor de bens ou prestador de serviços e o consumidor, quando estes assumam a forma escrita ou constituam contratos de adesão, ou ainda noutro suporte duradouro.</p> <p>Acresce que, nos termos do Artigo 14.º da Lei n.º 23/96, de 31 de julho, na sua atual redação - mais comumente conhecida por “Lei de Defesa do Consumidor” - , os conflitos de consumo de reduzido</p>	<p>A preocupação manifestada pela APS foi refletida no n.º 1 da cláusula 35.<sup>a</sup> e a sugestão da DECO no seu n.º 2, embora com uma redação mais contida.</p>
---	--	--

	<p>valor económico (aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância) estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.</p> <p>Em face do exposto, somos de opinião que se impõe a alteração da presente Cláusula, em ordem a assegurar a conformidade com as disposições supra citadas.</p> <p>Neste contexto, propomos aditar um número à Cláusula em crise, para o qual propomos a seguinte redação:</p> <p><b>«3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato que constituam conflitos de consumo e cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância, o segurador está sujeito à arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa do consumidor, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.</b></p>	
<p><b>Artigo 3.º (Revogação)</b></p>	<p><b>APS</b></p> <p>Uma vez que a cláusula 17.ª da apólice uniforme é revogada pelo artigo 3.º do Projeto de NR, sugerimos que o clausulado da apólice uniforme seja renumerado. Caso contrário, haverá um interregno sistemático entre a cláusula 16.ª e a 18.º, o que nos parece não fazer sentido atendendo a que estamos perante um documento contratual uniforme no âmbito de um seguro obrigatório massificado.</p>	<p>Reposta a cláusula 17.ª, em razão da orientação geral seguida para a modificação do conjunto formado pelas cláusulas 16.ª a 18.ª.</p>

	<p><b>DECO</b> Em conformidade com o supra exposto, propomos a não revogação da Cláusula 17.<sup>a</sup> e, conseqüentemente, a revogação do presente artigo.</p>	
<p><b>Artigo 5.º (Entrada em vigor)</b></p>	<p><b>APS</b> A matéria da aplicação no tempo do Projeto de NR não está regulada, sendo de todo conveniente, em nosso entender, enquadrar de forma expressa esta questão. Com efeito, consideramos que a NR deverá esclarecer se as alterações ao clausulado da apólice uniforme se aplicam apenas a novos contratos de seguro automóvel celebrados após a sua entrada em vigor ou se, pelo contrário, se aplicam a todos os contratos existentes nas carteiras dos seguradores, através de alteração das condições gerais nas respectivas prorrogações. Se a opção da ASF recair na segunda hipótese (aplicação a contratos vigentes à data de entrada em vigor da NR), consideramos oportuno que seja aclarado se (i) existe a necessidade aceitação por parte dos tomadores (caso em que os seguradores terão de informar os tomadores de que poderão resolver o contrato caso não concordem com as alterações às condições gerais), (ii) se os seguradores se devem limitar a comunicar as alterações aos tomadores, sem lhes conferir a possibilidade de resolução contratual, ou (iii) se as alterações às condições gerais devem aplicar-se <i>ope legis</i>, não carecendo, portanto, de notificação ou informação aos tomadores de seguro, atendendo a</p>	<p>Acolhida a preferência manifestada pela APS no sentido da abrangência dos contratos vigentes, por motivo de economia operacional do todo da carteira, mas com dilação razoável da data da primeira prorrogação (após a data de entrada em vigor da norma regulamentar) dos contratos vigentes aos quais cabe aplicar o novo clausulado, e com previsão do conveniente aviso prévio do segurador ao tomador do seguro da aplicação do novo clausulado.</p>

	<p>que estamos diante de um seguro obrigatório com apólice uniforme publicada em Diário da República.</p> <p>Face ao exposto, sugerimos que o âmbito do artigo 5.º do Projeto de NR seja alargado para abranger a aplicação no tempo, ou que este domínio seja disciplinado em disposição própria.</p> <p>Por fim, propomos que as alterações à apólice uniforme se apliquem a todos os contratos de seguro automóvel, independentemente da data da respetiva celebração e entrada em vigor, nos termos previstos no artigo 12.º, n.º 2 (segunda parte) do Código Civil.</p>	
--	--	--